



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13210.000017/90-63

Sessão : 10 de junho de 1997

Recurso : 100.714

Recorrente : OSCAR REIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

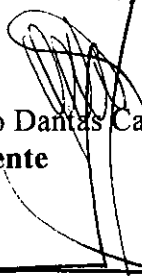
Recorrida : DRJ em Belém - PA

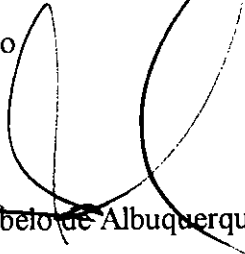
DILIGÊNCIA N.º 203-00.596

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OSCAR REIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

eaal/CF



Processo : 13210.000017/90-63

Diligência : 203-00.596

Recurso : 100.714

Recorrente : OSCAR REIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Às fls. 01, a contribuinte acima nominada formaliza impugnação tempestiva, referente ao lançamento do ITR de 1990 (fls. 03), nela incluindo também os exercícios de 1986 a 1989 para esse mesmo imposto, sobre o imóvel denominado Jacitara, localizado no Município de Manacapuru no Estado do Amazonas, com área de 388,8 ha, fundamentando tal gesto no fato de que *doou* essa sua propriedade à União Federal em 1986 e que está no aguardo, desde então, das formalidades necessárias.

Anexa (fls. 02) Requerimento de Cancelamento do código do imóvel acima descrito, onde, para fundamentar o pleito, reitera a já mencionada **doação**, nele dizendo comprovar o seu intuito através de requerimento de doação, requerimento de encaminhamento, telex da Presidência da República, solicitação de baixa em dívida ativa e pagamentos do ITR 84/85 (fls. 05/06).

A DRJ em Belém-PA pede a intimação (fls. 17) da contribuinte para que comprove, através de Escritura Pública devidamente registrada, a doação do imóvel objeto deste processo e, caso tenha havido desapropriação, a cópia do Decreto dasapropriatório ou a decisão judicial de imissão de posse. A proprietária do imóvel informou, no prazo estipulado (fls. 19), negativamente, quanto à existência desses documentos e insistiu, através da menção de pedido de formalização de doação do imóvel ao INCRA, dizendo que aquele órgão, desde 09.11.90, deveria ter providenciado a competente Escritura Pública e que, até hoje, 30.09.1996, não o fez.

O julgador singular, em Decisão de fls. 23/24, afirma que, nos termos do art. 31 do CTN, o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. Diz, ainda, que, no caso presente, a pretensa doação não restou juridicamente perfeita e acabada por falta do documento traslativo e seu registro no Cartório Imobiliário onde o imóvel está matriculado.

Conclui por manter a exigência em nome da contribuinte, tendo em vista que "apenas a pretensão de doar área à União, manifestada na petição de fls. 06, não a exime do pagamento do tributo, a partir daquela data."

Submete o Recurso Voluntário de fls. 28/29 destacando que o imóvel foi doado à União em 1986, em razão de não dispor a Recorrente de recursos para o bom aproveitamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13210.000017/90-63**Diligência : 203-00.596**

sócio-econômico do mesmo e que, visando contribuir com o Programa Nacional de Reforma Agrária, em 27.01 e 09.04.86, adotou providências nesse sentido. Alegou sua pontualidade quanto ao recolhimento do tributo, o que comprovou (fls. 05/06), e enfatizou que seu gesto veio ao encontro de relevante interesse nacional em obter áreas para assentamento de milhares de sem-terra.

Finaliza pedindo o cancelamento do crédito indevidamente imputado e, para fins de acentuar o entendimento sobre a matéria, informou que o próprio INCRA, em dezembro de 1988, cobrou ITR sobre o imóvel e, após impugnação pelas mesmas razões de agora, teve essa cobrança cancelada e o processo arquivado.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao Recurso, às fls. 31/32, destacando a sujeição passiva da notificada por deter a propriedade do bem tributado, sendo, indubitavelmente, a Recorrente, o contribuinte do imposto, e requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13210.000017/90-63

Diligência : 203-00.596

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Realmente, é para mim inovador ver um cidadão brasileiro doando parte de seu patrimônio à União Federal, mesmo reconhecendo fazê-lo por falta de meios para sua exploração, tendo inclusive recebido do Presidente da República (fls. 08) a garantia de que encaminhou sua correspondência através do Ofício SEAP 33444-8 *"para exame e posterior esclarecimento"* por parte do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Sei que agora, mais que nunca, tal ato é oportuno por vir ao encontro de dificuldades governamentais com a Reforma Agrária, mesmo que carecendo da formalização à sua concretização, correspondente ao *ítem 33, inciso I, do art. 167 da Lei nº 6.015/73 (Registros Públicos)* que exige:

"Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro

.....

33) da doação entre vivos."

E ainda, trazendo a estes autos, para efeito de analogia, o que determina o art. 12 da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

"Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse."

Constata-se do dispositivo acima que a supressão do patrimônio, mesmo pela via da desapropriação, ou seja, contrariando, ainda que legalmente, o exercício legítimo do domínio e da posse, faz permanecer o vínculo tributário até a transferência formal do bem ou prévia imissão.

Entretanto, verifico ter havido, sem dúvida, imobilidade do Estado quanto ao aperfeiçoamento das formalidades necessárias à transferência do imóvel.

Neste caso, além da manifestação da Presidência da República, nenhum outro movimento na direção do recebimento do imóvel pelo órgão da União, INCRA, foi levado a efeito, sequer exigindo da doadora ato formal ou negando-se a recebê-lo por qualquer motivo.



Processo : 13210.000017/90-63

Diligência : 203-00.596

A Recorrente, indubitavelmente, manifestou, através dos Documentos de fls. 12 e 13, recebidos pelo INCRA em 1986, a doação referida.

Diz o Código Civil no Art. 1.166:

"O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça dentro nele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo."

A condicionante do art. 1.166 do Código Civil, caso o donatário não declare sua aceitação, é a de que a doação não esteja sujeita a encargo que, por sua vez, é definido como cláusula acessória na doação, impondo ônus ao favorecido para a aquisição ou exercício do direito.

In casu, a doação pretendida pela Recorrente não impõe ônus à União, pelo contrário, por mais desvalorizado que seja o imóvel, seu valor se sobrepõe a todo o espectro do débito tributário em questão.

Em face de todo o exposto, e principalmente em razão do vínculo gerado por documento emanado da Presidência da República do Brasil, voto por baixar o feito em diligência a fim de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária se pronuncie dizendo se aceita ou não a doação, fundamentadamente.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA